



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13116.000974/2004-70  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-009.062 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de abril de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISANO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2000

**EMBARGOS. ERRO MATERIAL.**

Admitem-se os embargos na presença de erro material verificado na redação do acórdão embargado.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DATA DO FATO GERADOR.**

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-008.250, de 8/10/2020, sem efeitos infringentes, para alterar a ementa, na parte que se refere à área de reserva legal, de modo a consignar a necessidade da averbação à margem da matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 352 e 353) em face do Acórdão n.º 2301-008.367 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 5 de novembro de 2020 (e-fls. 340 e ss). Em suma, refere-se a erro material na redação da ementa, que consignou a desnecessidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, em oposição aos fundamentos do voto e do Decisium.

Os embargos foram admitidos, vide despacho de e-fls. 357e ss.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Admitidos os embargos, passo à análise do mérito.

Com efeito, A decisão embargada manteve a glosa da reserva legal por não ter sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, verbis:

Quanto à glosa da reserva legal, esta teve fundamento, também, na falta da comprovação da tempestiva averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, e art. 16, §2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000). Referida averbação deu-se apenas em 09/05/2002 (e-fls. 63 a 73), não se prestando, pois, para justificar a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, referente ao fato gerador ocorrido no período base do ano de 2000, conforme entendimento majoritário no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e veiculado na ementa do acórdão referido no parágrafo anterior, *verbis*:

**ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO TEMPESTIVA.  
DATA DO FATO GERADOR.**

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador. (...)

Do exposto, não obstante os argumentos colacionados pela defesa, que, no conjunto, são enfrentados nesse voto, deixo de reconhecer a área da Reserva Legal de 4.404,9ha.

Verifico, ainda, que o decisium deu parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado, e excluir da base de cálculo do imposto a área de Preservação Permanente. Resta evidenciado, pois, que a decisão do colegiado acolheu os fundamentos do voto, não admitindo a dedução da área de reserva legal.

Isso posto, de modo a sanar o vício material apontado, manifesto-me pela a correção da ementa pertinente a essa matéria, que passa a ter a seguinte redação:

**ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DATA DO  
FATO GERADOR.**

Para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

Conclusão

Com base no exposto, voto por acolher os embargos e, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão n.º 2301-008.250, sessão de 8/10/2020 (e-fls. 340 a 350), sem efeitos infringentes, para alterar a ementa, na parte que se refere à área de reserva legal, de modo a consignar a necessidade da averbação à margem da matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa